Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0002456-45.2022.8.19.0066 **FLS.1**

Apelante: Thiago Gomes do Amaral
Apelado: Ministério Público
Origem: Vara única da Comarca de Mangaratiba
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO CONSUMADO (DUAS VEZES). CRIME DE ESELIONATO TENTADO EM CONTINUIDADE. USO DOCUMENTO FALSO. Sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no **artigo 171 (duas vezes) e art. 171, c/c 14, II, do C. Penal, na forma do art. 71 do C. Penal**, à pena de 10 (dez) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa, à razão mínima unitária; **artigo 297 do C.Penal**, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária. **Concurso material**: 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto e 19 (dezenove) dias-muta, à razão mínima unitária. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade. **RECURSO DA DEFESA. Rejeição da preliminar de prescrição de ambos os delitos.** Denúncia foi recebida em **31.03.2022** (indexador nº 107). Em **01.04.2024**, foi proferida sentença condenando o acusado à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito do art. 297 do C.Penal e 10 (dez) meses de reclusão para dos crimes previstos no art. 171 do C.Penal, já considerada a continuidade delitiva. (indexador nº 314). Ocorre que, para o cálculo da prescrição penal, não deve ser reconhecido o aumento pelo reconhecimento da continuidade delitiva relativo aos crimes de estelionato, ou seja, a pena considerada deve ser de **08 meses para cada delito de forma isolada**, na forma da Súmula 47 do STF *("Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.")*. Dessa forma, considerando a pena aplicada ao delito previsto no **art. 171 do C.Penal** de 08

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 23/10/2026 20:34:12
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

(oito) meses, o prazo prescricional será de 03 (três) anos de reclusão, de acordo com o art. 109, VI, do C.Penal. Já quanto ao **art. 297 do C. Penal**, incidirá o prazo prescricional previsto no art. 109, inciso V, do C.Penal, qual seja, de 04 (quatro) anos. Na hipótese dos autos, entre a data do recebimento da denúncia (31.03.2022) e da sentença condenatória (01.04.2024), verifica-se que o *quantum* de pena imposta para cada delito não ultrapassa os prazos dispostos no art. 109, V e VI, do C.Penal. Desse modo, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, diante do lapso temporal verificado entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória. **Rejeição da preliminar defensiva de nulidade por ausência de fundamentação da sentença**. A sentença está suficientemente fundamentada tendo o magistrado *a quo* apresentado os motivos do seu convencimento, em estrita observância ao art. 93, IX, da Constituição da República. Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses defensivas, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como acontece no presente caso. **Pretensão defensiva buscando a absolvição dos crimes de estelionato que não se sustenta**. Materialidade e autoria delitivas evidenciadas no conjunto probatório. As vítimas apresentaram versões firmes e precisas acerca da dinâmica dos crimes sofridos, merecem total credibilidade, sendo certo que nenhum interesse existe em incriminar pessoa inocente. Ao ser interrogado, o acusado exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio. Consta dos autos que, entre os dias 16 e 17 de fevereiro de 2022, o acusado, com o intuito de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, ludibriou as vítimas, operadora de caixa de supermercado, mediante fraude, induzindo-a a erro, ao pagar as suas compras em 02 (dois) comprovantes falsos de PIX, nos valores de R$ 142,17 (cento e quarenta e dois reais e dezessete centavos) e R$ 647,76 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme comprovado pelas notas fiscais acostadas aos autos. A dinâmica dos fatos consistia no fato de o acusado agendar

o pagamento de Pix para o mesmo dia da compra e mostrava rapidamente o comprovante para a caixa do supermercado, mas colocava o ano 2023, o que possibilitava o cancelamento do Pix, assim que saísse do estabelecimento comercial. No dia 22.02.2022, o acusado retornou ao estabelecimento comercial, usando o mesmo *modus operandi*, tentando induzir a erro outra operadora de caixa. Porém, por circunstâncias alheias a sua vontade, o crime não se consumou, uma vez que o acusado foi reconhecido pelos funcionários do supermercado. Dessa forma, os elementos de convicção carreados aos autos permitem concluir que o recorrente atuou dolosamente, a fim de obter vantagem econômica indevida e em prejuízo das vítimas, mediante ardil e fraude, levando-o a uma falsa percepção da realidade. **Inviável também a absolvição pelo crime previsto no art. 297 do C.Penal.** Autoria e materialidade comprovadas. Observa-se dos depoimentos firmes e harmônicos colhidos em Juízo, que o apelante após ser questionado sobre o não pagamento das compras efetuadas no supermercado, forneceu dois nomes “Thiago Castro Paura“ e “Thiago de Moura Rodrigues, apresentando, ainda, dois documentos de identidade. Todavia, tais nomes eram diversos dos apresentados anteriormente. O reconhecimento do crime impossível impõe-se quando verificada a absoluta ineficácia do meio empregado, o que, no delito de uso de documento falso, se traduz na hipótese de falsificação grosseira, isto é, aquela incapaz de enganar pessoa comum. Dessa forma, quando a fraude for imediatamente perceptível por qualquer indivíduo, sem que haja a necessidade de realização de exame técnico especializado, estaríamos diante de falsidade grosseira, não sendo está a hipótese dos autos. Os documentos acostados aos autos ostentam aparência de autênticos o suficiente para induzir terceiros em erro, não se tratando, assim, de falsificação grosseira, de acordo com o Laudo de exame de documentoscópico – Autenticidade ou falsidade documental das CNH's apreendidas. **Dosimetria irretocável**. Motivada, proporcional e ajustada aos

critérios legais de individualização da pena. **Correta a aplicada da fração de 1/3 (um terço), diante da causa de diminuição de pena do arrependimento eficaz**, considerando que acusado devolveu o valor no mesmo dia do recebimento da denúncia. **Acertado o acréscimo de 1/5 (um quinto), diante da continuidade delitiva**, revelando-se adequado e proporcional, diante do cometimento de dois crimes de estelionato consumados e um tentado. Mantidos o regime aberto e a substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos. PRELIMINAR REJEITADA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO**. Mantida, integralmente, a sentença guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0002456-45.2022.8.19.0066, em que é apelante Thiago Gomes do Amaral, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **REJEITAR A PRELIMINAR**, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora.

RELATÓRIO

Recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Thiago Gomes do Amaral** contra a sentença que o condenou pela prática dos crimes previstos no **artigo 171 (duas vezes) e art. 171, c/c 14, II, do C. Penal, na forma do art. 71 do C. Penal**, à pena de 10 (dez) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa, à razão mínima unitária; **artigo 297 do C.Penal**, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à

razão mínima unitária. **Concurso material**: 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto e 19 (dezenove) dias-muta, à razão mínima unitária. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade

Narra a denúncia que: (indexador nº 03):

> *"Nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2022, em horários não precisados, no "Mercado Lisamar", localizado na Rodovia Rio-Santos, em Conceição de Jacareí, nesta Comarca, o DENUNCIADO, com vontade livre, consciente e voluntária, obteve para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, qual seja, diversos produtos equivalentes à quantia de R$ 790,76 (setecentos e noventa reais e setenta e seis centavo), induzindo a operadora de caixa do referido estabelecimento comercial em erro, mediante fraude, consistente na realização de 02 (dois) pagamentos falsos via "PIX", sendo o primeiro no valor de R$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) e o segundo no valor de R$ 647,76 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme notas fiscais de fls. 28/29.*
>
> *Em seguida, no dia 20 de fevereiro de 2022, por volta das 11:00h, no interior do "Mercado Lisamar", localizado na Rodovia Rio-Santos, em Conceição de Jacareí, nesta Comarca, o DENUNCIADO, com vontade livre, consciente e voluntária, tentou obter para si ou para outrem, em prejuízo alheio, vantagem ilícita, qual seja, diversos produtos equivalentes à quantia de R$ 1.032,00 (mil e trinta e dois reais), induzindo a operadora de caixa do referido estabelecimento comercial em erro, mediante fraude, consistente na tentativa de realizar um pagamento falso via "PIX".*
>
> *Frise-se que o crime de estelionato praticado em 20/02/2022 apenas não se consumou por*

circunstâncias alheias à vontade do DENUNCIADO, na medida em que a operadora de caixa e o gerente do estabelecimento comercial o reconheceram das fraudes cometidas anteriormente e lhe interpelaram afirmando que este somente poderia realizar novos pagamentos via "PIX" naquele estabelecimento quando quitasse os débitos anteriores, tendo sido acionada, em seguida, a Polícia Militar.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, fez uso de documentos públicos falsos, a saber, duas carteiras nacionais de habilitação (CNH) contendo dados de identificação distintos e inverídicos, conforme se verifica das fotografias de fls. 31 e laudo pericial que será oportunamente anexado aos autos.

No dia 20/02/2022, o policial militar Edson Mauro de Oliveira Barbosa foi acionado para comparecer ao "Mercado Lisamar", localizado em Conceição de Jacareí, para atender a uma ocorrência de possível crime de estelionato em andamento.

Ao chegar ao local, o DENUNCIADO não mais lá se encontrava, tendo sido o agente castrense informado pelo gerente do estabelecimento que o estelionatário havia realizado duas compras no mercado nos dias 16/02/2022 e 17/02/2022, no valor total de R$ 790,76 (setecentos e noventa reais e setenta e seis centavos), pagando ambas através de transferências falsas via "PIX", não tendo o montante correspondente sido creditado pela instituição financeira na conta bancária do estabelecimento.

Informou, ainda, que o DENUNCIADO novamente compareceu ao mercado naquela data, e mais uma vez tentou pagar a sua compra, agora no valor de 1.032,00 (mil e trinta e dois reais), através de transferência falsa via "PIX", mas foi imediatamente

reconhecido pela operadora de caixa Vivian Cristina Santos e pela fiscal de caixa Ariane, que, juntamente com o gerente Gilbert, impediram a realização da nova transação bancária fraudulenta.

Diante da situação, foi solicitada a apresentação da identidade do DENUNCIADO para fins de conferência, momento em que este apresentou documento com nome diverso do que fora informado nas duas compras anteriores.

Após ser localizado em via pública pelo policial militar responsável pela ocorrência, e ser indagado sobre os fatos imputados, o DENUNCIADO admitiu que realmente aplicava golpes através de transferências via "PIX", bem como se utilizava de documentos de identificação falsos para consumar as suas práticas delitivas.

Diante dos fatos, o DENUNCIADO foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde fora lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante.

Assim, diante das condutas objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e culpáveis de THIAGO GOMES DO AMARAL, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-las, constata-se a prática dos crimes previstos nos artigos 171 do Código Penal (por duas vezes), artigo 171 c/c artigo 14, inciso II, e artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo".

Auto de Prisão em Flagrante encontra-se no indexador nº 12.

Termos de declarações estão nos indexadores nº 14, 19, 22 e 38.

Auto de apreensão de duas CNH com a foto do autor, constando os nomes de Thiago de Moura Rodrigues e Thiago Castro Paura e 03 (três) aparelhos de telefonia celular. (indexador nº 18)

Notas fiscais das compras e comprovante de PIX (indexador nº 34).

Folha de Antecedentes Criminais do acusado (indexador nº 47)

Audiência de Custódia realizada em 22.02.2022, ocasião em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. (indexador nº 58)

Decisão proferida em 31.03.2022, ocasião em que foi recebida a denúncia e mantida a prisão preventiva do acusado. (indexador nº 107).

Comprovante de restituição do valor total de R$ 790,96 (setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), realizado pelo patrono do réu em 31/03/2022 (indexador nº 129/130).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 20/07/2022, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, tendo o acusado optado pelo direito constitucional de permanecer em silêncio, sendo revogada a prisão preventiva do acusado, com a fixação de medida cautelar de comparecimento mensal em juízo (indexador nº 197).

Laudo de exame de documentoscópico – Autenticidade ou falsidade documental das CNH's apreendidas (indexador nº 290).

A Defesa Técnica, em razões recursais, postula, preliminarmente, pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugna pela absolvição dos crimes de estelionato, dada a ausência de prova técnica de manipulação fraudulenta, com base no art. 386, VII, do C.P.Penal. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento do crime impossível com relação ao art. 297 do C.Penal. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços), diante do reconhecimento do arrependimento posterior; a redução da fração de continuidade delitiva para 1/6 (um sexto). Por fim, pugna o redimensionamento final da pena, com eventual reconhecimento de prescrição superveniente. (indexador nº 380).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso defensivo (indexador nº 391).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto, no sentido do negar provimento do recurso da Defesa (indexador nº 414).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O réu Thiago Gomes do Amaral foi condenado pela prática dos crimes previstos no **artigo 171 (duas vezes) e art. 171, c/c 14, II, do C. Penal, na forma do art. 71 do C. Penal**, à pena de 10 (dez) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa, à razão mínima unitária; **artigo 297 do C.Penal**, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária. **Concurso material**: 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto e 19 (dezenove) dias-muta, à razão mínima unitária.

Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade.

Da Preliminar.

Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal para ambos os delitos.

Verifica-se dos autos que a denúncia foi recebida em **31.03.2022** (indexador nº 107). Em **01.04.2024**, foi proferida sentença condenado o acusado à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito do art. 297 do C.Penal e 10 (dez) meses de reclusão para dos crimes previstos no art. 171 do CP, já considerada a continuidade delitiva. (indexador nº 314).

Ocorre que, para o cálculo da prescrição penal, não deve ser reconhecido o aumento pelo reconhecimento da continuidade delitiva relativo aos crimes de estelionato, ou seja, a pena considerada deve ser de **08 meses para cada delito de forma isolada**, na forma da Súmula

47 do STF *("Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.")*

Dessa forma, considerando a pena aplicada ao delito previsto no **art. 171 do C.Penal** de 08 (oito) meses, o prazo prescricional será de 03 (três) anos de reclusão, de acordo com o art. 109, VI, do C.Penal. Já quanto ao **art. 297 do C. Penal**, incidirá o prazo prescricional previsto no art. 109, inciso V, do C.Penal, qual seja, de 04 (quatro) anos.

Na hipótese dos autos, entre a data do recebimento da denúncia (31.03.2022) e da sentença condenatória (01.04.2024), verifica-se que o *quantum* de pena imposta para cada delito não ultrapassa os prazos dispostos no art. 109, V e VI, do C.Penal.

Desse modo, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, diante do lapso temporal verificado entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

Do pedido de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

O julgado apreciou detida e pormenorizadamente a hipótese fática, sopesando adequadamente os depoimentos prestados em Juízo, ensejando a condenação do recorrente.

A referida decisão fundamenta-se nos elementos colhidos ao longo da instrução e expõe as razões de convencimento do julgador, sem qualquer prejuízo à defesa, sendo certo que eventual inconformismo não pode justificar a tese de nulidade, não ocorrendo violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Na hipótese, não há que falar em ausência de fundamentação, em especial quanto ao crime impossível, uma vez que o sentenciante analisou de forma minuciosa a sentença, em especial pelo Laudo de Exame documentoscópico – autenticidade ou Falsidade Documental (indexador nº 290), o qual concluiu que os documentos apresentados *"eram capazes de iludir terceiros como se autênticos fossem, dependendo a forma como forem apresentados".*

No caso, a falsificação não se mostra grosseira, pois o documento apresentado possuía aparência de autenticidade suficiente para induzir terceiros em erro, tanto é que foi efetivamente utilizado, conforme prova oral produzida nos autos.

Ademais, é cediço que o magistrado não é obrigado a responder a todas as teses levantadas pelas partes, desde que a fundamentação apresentada seja capaz de sustentar a conclusão adotada, como ocorre no presente caso.

Não vislumbrada qualquer nulidade, **rejeito as preliminares e passo à análise do mérito**.

Da análise acurada dos autos, tem-se que a pretensão absolutória dos crimes de estelionato não se sustenta.

A materialidade dos crimes restou evidenciada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante (indexador nº 12); Auto de apreensão de duas CNH com a foto do autor, constando os nomes de Thiago de Moura Rodrigues e Thiago Castro Paura e 03 (três) aparelhos de telefonia celular. (indexador nº 18); Notas fiscais das compras e comprovante de PIX (indexador nº 34); comprovante de restituição do valor total de R$ 790,96 (setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), realizado pelo patrono do réu em 31/03/22 (indexador nº 129/130); Laudo de exame de documentoscópico – Autenticidade ou falsidade documental das CNH's apreendidas (indexador nº 290) e na prova oral colhida nas duas fases da persecução penal.

Autoria devidamente comprovada pelos depoimentos constantes dos autos. Vejamos.

Ouvida em Juízo, a funcionária do "'Supermercado Lisamar", **Vivian Santos Ghisolfi**, operadora de caixa, declarou, em síntese, que:

> *"Que estava atendendo THIAGO e ele chegou com um celular na mão para pagar as compras. Que ele estava meio perdido na hora. Que na hora que ele "passou" o PIX ele ficou com celular na mão, mas não mostrou diretamente o valor total. Que as compras deram cento e quarenta e*

> *poucos reais no total. Que o procedimento de* ***compras por PIX na loja, é da seguinte forma, o funcionário pega o celular do cliente e observa, e depois é enviado comprovante do PIX para o WhatsApp da loja****. Que este procedimento não foi feito no dia, pois ele só mostrou o print e ficou segurando o celular na mão com firmeza****. Que depois ficou sabendo que o PIX não foi realizado. Que foi falado pelos responsáveis do mercado que ia ser descontado do salário da declarante. Que os responsáveis do mercado viram que estava faltando aquele valor da compra dele no fechamento* ***d****o caixa da declarante. Que tem câmeras no local e puderam identificar que a compra era dele****. Que ele apresentou o nome de THIAGO no dia. Que somente ficaram sabendo que tinham sido vítimas de um golpe, quando ligaram para o número que ele tinha fornecido e outra pessoa atendeu, afirmando que não tinha conhecimento de nada dos fatos. Que na compra por "PIX" o cliente tem que deixar um telefone de contato no momento da compra. Que o número de celular é anotado na nota fiscal da compra. Que esse foi o golpe de cento e quarenta e pouco reais. Que a Ariane é fiscal de loja. Que Ariane participou da terceira compra que seria de mil e pouco, que não foi concluída a compra. Que o valor não chegou a ser descontado do salário da declarante. (...)" (trecho extraído da sentença) (grifo nosso)*

Em Juízo, a vítima **Ariane dos Santos**, fiscal de caixa de "Supermercado Lisamar", narrou, em síntese, que:

> *"****Que participou do evento que THIAGO foi preso. Que ele teria tentado efetuar a compra de mil e trinta e poucos reais. Que estava próxima da operadora de caixa. Que quando ele entrou, não sabia quem era ele, pois só sabia dos relatos dos outros dias****. Que ele entrou meio nervoso. Que somente tinha visto ele pelas filmagens. Que perguntou para a operadora de caixa Vivian se ela reconheceria ele se o visse. Que já sabia que havia ocorrido um golpe, e já haviam feito a checagem das imagens das câmeras de segurança.* ***Que não estava nas duas***

> ***primeiras vezes que ele tinha ido ao mercado. Que nas compras realizadas no caixa por "PIX", é verificado o comprovante do "PIX" na hora. Que quando ele enviou nas outras vezes, ele agendou para outra data, só que embaixo não tinha como ver, só dava para ver o valor que fica em cima. Que quando ele foi passar no caixa, a operadora de caixa identificou que era ele. Que na hora chamou o gerente. Que depois disso o gerente que conduziu tudo. Que ele já havia feito uma vez no caixa da Vivian, e dessa última vez ia ser no caixa dela de novo. Que somente viu o print depois, que era uma foto meio torta. Que as meninas que tiraram uma foto do print que ele mostrou, porque ele disse que não tinha como enviar o print por WhatsApp para o mercado. Que no momento que ele foi pagar as compras, ele disse que seria por "PIX" e começou a ficar nervoso****. (...)" (trecho extraído da sentença) (grifo nosso)*

Em Juízo, o gerente do Supermercado, **Gilberto Fernando Soares**, esclareceu, em síntese, que:

> *"nas duas primeiras tentativas de THIAGO não estava presente no mercado.* ***Que a compra vai para o RH, e o RH cobra os funcionários sobre o "PIX" que não foi feito. Que diante disso as funcionárias comunicaram o que aconteceu. Que disse para elas que tentariam entrar em contato com ele para cobrar o valor que ficou pendente****. Que descobriram que o telefone dele era falso, pois a pessoa que atendeu era de longe, de outro lugar****. Que no domingo ele tentou fazer de novo, mas que nesse dia estava presente.* ***Que tinham câmeras no local, e com as filmagens conseguiram identificar ele. Que deixou ele fazer todas as compras, porque ele podia pagar de outra forma****. Que ele passou as compras todas, que davam mil e trinta e dois reais. Que ele informou que ia pagar por "PIX". Que nesse momento conversou com ele, disse que ele tinha duas compras por "PIX" não pagas, e que estavam precisando receber, porque as meninas responsáveis pelas vendas que teriam que pagar****. Que*

ele disse que ia pedir para a esposa dele efetuar o pagamento. ***Que disse para ele que ia aguardar, e que ele somente iria sair com as compras quando ela efetuasse o pagamento. Que ele disse que não estava conseguindo entrar em contato com ela e que tentaria entrar em contato com o banco****, mas somente conseguiria falar com o banco na segunda-feira, pois era domingo e o banco não funcionava. Que informou que ele tinha que deixar alguma coisa lá, porque se não as meninas iriam ter que pagar. Que ele disse que não tinha outra forma.* ***Que pediu para que ele mostrasse onde ele morava, e foi levado até lá por ele****. Que o nome que ele deu no mercado nas notas fiscais eram Airton e Rafael.* ***Que quando foi próximo a casa dele, ele apresentou um documento falso. Que o documento tinha a foto dele, mas com nome falso de Roberto, diferente dos dois nomes que ele tinha apresentado nas notas fiscais no mercado****.* ***Que depois ele apresentou outro documento falso com a foto dele, mas com nome diferente****. Que foram até o DPO com o dono do mercado. Que quando saiam do local ele vinha vindo, com outra compra. Que estava com o policial e viu os dois documentos falsos que estavam com a foto dele e nomes diferentes. (...)" (trecho extraído da sentença) (grifo nosso)*

Em Juízo, o Policial Militar **Edson Mauro de Oliveira Barbosa** declarou, em síntese, que:

"(...) ***estava de serviço no DPO de Conceição de Jacareí, quando foi solicitado pelo gerente do Supermercado Lisamar. Que ele informou que um cidadão havia feito uma compra anteriormente lá, e que tinha feito um "PIX", mas que aquele "PIX" não entrou na conta do mercado. Que ele mostrou um comprovante de "PIX" falso, usou deste artificio e conseguiu enganar o pessoal do mercado****. Que o gerente falou que no dia seguinte, ele havia ido de novo lá fazer outra compra, em um valor muito maior, quando a polícia foi chamada. Que o gerente e a caixa do mercado reconheceram ele e não deixaram ele fazer a compra. Que o gerente disse que*

esperou a hora dele passar as compras, e que, se ele fosse pagar as compras através de "PIX", não iria deixar ele fazer as compras, e que iria ter que pagar as contas anteriores. Que ele falou para o gerente que ia ser na forma do "PIX", e por isso, iria pegar o dinheiro em casa, mas acabou não fazendo a compra. Que o gerente o seguiu e viu onde ele estava morando, e depois, informou para o declarante e para os demais policiais onde ele estava morando, e informou ainda, que queria fazer o registro de ocorrência para tentar recuperar a mercadoria, pois o golpe já havia sido aplicado. Que foram na casa informada, mas não tinha ninguém*. Que falaram com a vítima que não tinha ninguém na casa, e que, esta teria que acompanhar a guarnição na viatura para tentar localizar ele. **Que quando estavam saindo, ele estava chegando na referida casa, e estava com uma bolsa contendo cervejas que ele havia comprado. Que ele foi abordado e apresentou um documento com um nome totalmente diferente do documento que ele apresentou no mercado para o gerente do estabelecimento****. Que nesse momento desconfiaram que havia um documento falso com ele. Que depois disso ele confessou que já havia sido preso e que morava na Vila Aliança. **Que verificaram que atrás da capa do celular tinham dois documentos falsos, que eram duas CNH's com nomes diferentes do dele.** Que ele disse que tinha um parceiro dele que quando ele fazia o "PIX", o outro rapaz fazia a arte do "PIX" falso, passava para ele e ele repassava para o comerciante. Que ele disse também que não fazia as CNH's, mas sim, que tinha um comparsa dele que fazia a arte da CNH, e ele somente passava os dados. **Que utilizava as CNH's para utilizar nos golpes. Que apreendeu as duas CNH's falsas. Que o papel utilizado nos documentos era bem semelhante ao papel moeda original****. (...)" (trecho extraído da sentença) (grifo nosso)*

Por ocasião do interrogatório, o acusado exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Cumpre frisar que, em crimes desta espécie e cometidos em tais circunstâncias, o depoimento das vítimas possui grande importância e merece total credibilidade, sendo certo que nenhum interesse existe em incriminar pessoa inocente.

Importante ressaltar que o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, consiste em "*obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento*".

Assim, para a sua caracterização é imprescindível que o meio fraudulento constitua a causa da entrega da coisa, sendo está a hipótese dos autos.

Os elementos de convicção carreados aos autos permitem concluir que o recorrente atuou dolosamente, a fim de obter vantagem econômica indevida e em prejuízo das vítimas, mediante ardil e fraude, levando-a uma falsa percepção da realidade.

No caso vertente, extrai-se do conjunto probatório que, nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2022, o acusado, com o intuito de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, ludibriou a vítima, operadora de caixa de supermercado, mediante fraude, induzindo-a a erro, ao pagar as suas compras em 02 (dois) comprovantes falsos de PIX, nos valores de R$ 142,17 (cento e quarenta e dois reais e dezessete centavos) e R$ 647,76 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme comprovado pelas notas fiscais acostadas aos autos. (indexador nº 34, fls. 01/02)

A dinâmica dos fatos consistia no fato de o acusado agendar o pagamento de Pix para o mesmo dia da compra e mostrava rapidamente o comprovante para a caixa do supermercado, colocando o ano 2023, o que possibilitava o cancelamento do Pix, assim que saísse do estabelecimento comercial (indexador nº 34, fl.3)

No dia 22.02.2022, o acusado retornou ao estabelecimento comercial, usando o mesmo modus operandi, tentando induzir a erro outra operadora de caixa. Porém, por circunstâncias alheias a sua

vontade, o crime não se consumou, uma vez que o acusado foi reconhecido pelos funcionários do supermercado.

O gerente do supermercado conseguiu o endereço do acusado, tendo, em seguida buscando o auxílio da Polícia, os quais foram até a residência do acusado, ocasião em que o ele mostrou duas carteiras nacionais de habilitação falsas.

Diante desse quadro, portanto, não resta dúvida de que a recorrente agiu dolosamente na prática dos crimes de estelionato.

Correto, pois, o juízo de censura.

Comprovado também o delito previsto no art. 297 do C.Penal.

Observa-se pelos depoimentos firmes e harmônicos colhidos em Juízo, que o apelante após ser questionado do não pagamento das compras por ele efetuadas, forneceu dois nomes “Thiago Castro Paura“ e “Thiago de Moura Rodrigues, apresentando duas carteiras de identidade (indexador nº 37). Todavia, tais nomes eram diversos dos apresentados anteriormente.

No tocante a alegação de atipicidade da conduta, sob fundamento de crime impossível pela existência de erro grosseiro, a pretensão defensiva não merece acolhimento.

O reconhecimento do crime impossível impõe-se quando verificada a absoluta ineficácia do meio empregado, o que, no delito de uso de documento falso, se traduz na hipótese de falsificação grosseira, isto é, aquela incapaz de enganar pessoa comum.

Dessa forma, quando a fraude for imediatamente perceptível de por qualquer indivíduo, sem que haja a necessidade de realização de exame técnico especializado, estaríamos diante de falsidade grosseira.

Ocorre que, os documentos apresentados ostentavam aparência de autênticos suficientes para induzir terceiros em erro, não se tratando, assim, de falsificação grosseira.

O Laudo de exame de documentoscópico – Autenticidade ou falsidade documental das CNH's apreendidas (indexador nº 290), afastou a tese de crime impossível, ao concluir pela inexistência de qualquer indicação de falsificação grosseira, ao concluir que:

> *"(. . .)*
> *Identificação do material:*
> *Descrição:*
> *2 Unidade(s) do tipo: Documentos diversos descritas como: CNH com a foto do autor, porém em nomes de THIAGO DE MOURA RODRIGUES e TIAGO CASTRO PAURA.*
> *(. . .)*
> *02) O material encaminhado a exame pericial é autêntico? Em caso negativo, especifique. Realizados os exames, constatou a Perita que os documentos remetidos a exame são reproduções em cores, produzidas por meio de impressão por tonner colorido, nos moldes de Carteira de Habilitação. ///*
> ***Em consulta realizada ao aplicativo VIO constatou a signatária que os dados consignados na CNH NÃO correspondem aos arquivados em nome de TIAGO CASTRO PAURA e nem em nome de THIAGO DE MOURA RODRIGUES**, conforme Figuras 2 a 4. Ambos QR codes apresentam a mesma leitura, apesar de estarem impressos em documentos com identificação de pessoas com nomes diferentes. Cabe consignar ainda que os documentos exibem mesma pessoa do sexo masculino retratada. ///*
> *(. . .)*
> *04) **O material encaminhado a exame pericial, no estado em que se encontra, é capaz de iludir o homem médio, como se idôneo fosse?***
> ***Os documentos são capazes de iludir terceiros como se autênticos fossem dependendo da forma como forem apresentados**. ///*
> *(. . .)". (grifo nosso)*

Assim, conforme se verifica dos autos, a identificação da falsidade demandou da realização de perícia técnica especializada, restando

constatado que os documentos eram capazes de iludir o homem médio, como se idôneo fosse.

Nesse contexto, diante de toda a prova produzida, não resta dúvida de que o apelante praticou os fatos narrados na denúncia.

Passo, então, a analisar a dosimetria.

Em que pesem as divergências que giram em torno das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e do quantum de exasperação, é cediço que o juiz possui manifesta discricionariedade na fixação da pena inicial, devendo observar os comandos insertos na norma legal.

Dentro do seu poder discricionário, o julgador deve fixar as penas levando em consideração as circunstâncias do caso concreto de forma fundamentada (art. 93, inciso IX, Constituição Federal).

Na hipótese dos autos, a dosimetria revela-se motivada, proporcional e ajustada aos critérios legais de individualização.

O sentenciante ao aplicar a pena base de cada crime previsto no art. 171 do C.Penal, fixou-a no mínimo legal, em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária**, considerando a primariedade e os bons antecedentes do acusado.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, a pena foi reduzida na fração de 1/3 (um terço), passando para **08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, à razão mínima unitária**, diante da aplicação da causa de diminuição do arrependimento eficaz, de forma adequada e proporcional à conduta do acusado que somente restituiu o valor no dia do recebimento da denúncia, o que demonstra que a restituição do valor não se deu de forma espontânea e imediata aos fatos.

Da mesma forma, correta a exasperação da pena diante da norma do art. 71 do C.Penal, a qual dispõe que a fração de aumento se

encontra dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), considerando o número de infrações

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que se tratando de continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 02 (duas) infrações, 1/5 (um quinto), para 3 infrações, 1/4 (um quatro) para 4 infrações, 1/3 (um terço) para 5 infrações, 1/2 (metade) para 6 infrações e 2/3 (dois terços) para 7 ou mais infrações.

Assim, o acréscimo de 1/5 (um quinto), revela-se adequado e proporcional, diante do cometimento de dois crimes de estelionato consumados e um tentado.

Dosimetria corretamente aplicada quanto ao delito previsto no art. 297 do C.Penal, de acordo com os princípios da adequação e da individualização da pena.

Mantidos o regime aberto e a substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos.

Não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo. Mantida, integralmente, a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora